



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 139/2018

Processo 14636/2018

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa especializada para serviço de Portaria (recepção) para a Secretaria Municipal de Saúde, com recursos ASPS 40, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência.

O presente pregão teve início às oito horas do dia seis de setembro de dois mil e dezoito. E, sucedida a etapa de lances, a empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP sagrou-se vencedora do certame com o valor final de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ficando como segunda colocada a empresa M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME com o valor final de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais).

Ao final da sessão, houve intenção recursal por parte das empresas VANGUARDA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA EPP, M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME e M.S.V SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA sendo que as razões da empresa M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME vieram aos autos em tempo hábil, e as demais empresas não interpuseram recurso.

Em suas razões a Recorrente M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME aduz que:

- a Recorrida obteve benefícios no processo em razão de não prever todos os custos trabalhistas previstos por Lei, e assim agiu em desacordo com o que fora exigido pela CCT, no tocante ao salário-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

base, vale alimentação e Plano de Benefício Social Familiar, da referida categoria.

Requeru, desta maneira, a inabilitação e a desclassificação da empresa ora Recorrida.

Aberto o prazo sucessivo, **não vieram aos autos as contrarrazões.**

Esta Pregoeira, com amparo no Artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, realizou diligência com a empresa Recorrida, que enviou proposta ajustada em todos os termos apontados pela Recorrente.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise e posição da Assessoria Jurídica quanto ao recurso apresentado.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, tendo em vista a tempestividade e a materialidade do mesmo.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação, está intimamente ligada ao princípio da economicidade.

Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

O petitório recursal consubstancia-se basicamente no pedido de reforma da decisão desta Pregoeira e sua equipe de apoio com relação à proposta da empresa Recorrida.

Assim passaremos a analisar o mérito do presente recurso.

Do mérito

O petitório recursal se consubstancia na desclassificação da proposta da empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP**, ora Recorrida, apresentada para a prestação do serviço licitado.

Aduz a Recorrente que a empresa Recorrida obteve benefícios no processo em razão de não prever todos os custos trabalhistas previstos por Lei, e assim agiu em desacordo com o que fora exigido pela CCT, referente à Remuneração, Vale Alimentação e Plano de Benefício Social Familiar, conforme a convenção vigente da categoria. Com isso a empresa Recorrida beneficiou-se indevidamente na etapa competitiva do presente pregão.

Dessa forma, requer seja acolhido o recurso e, conseqüentemente, desclassificada a proposta apresentada pela empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP**.

Após realizada diligência, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise da planilha/proposta e posição da Assessoria Jurídica quanto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

recurso apresentado, que retornou nos seguintes termos quanto à remuneração e ao vale alimentação, “Entendo que a remuneração anotada não está equivocada (R\$ 992,45), nem o auxílio alimentação (R\$ 288,64)”. (folhas 168/169).

Quanto ao Plano de Benefício Social Familiar, este foi incluído na adequação da planilha apresentada em diligência, conforme folha 164 dos autos.

Informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com o auxílio da Diretora de Compras e Licitações Letícia Silva de Oliveira conferiram a planilha/proposta da empresa ora Recorrida nos termos apontados pela Recorrente e julgaram a mesma válida.

Convém salientar ainda, que todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 14 do edital). Desse modo, as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas, ao celebrarem o contrato com a Administração Municipal para prestarem os serviços ora licitados, deverão cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com suas propostas financeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Frisamos que a empresa é totalmente responsável pela observação de todas as leis e encargos sociais que envolvem a contratação em epígrafe.

Tendo em vista que as razões apresentadas pela Recorrente tem por objetivo apontar irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora, cumpre transcrever o dispositivo editalício que estabelece os requisitos obrigatórios para a proposta de preços:

6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir o modelo do Anexo I, ser entregue em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

a) PREÇO GLOBAL MENSAL DO ITEM, especificando o valor mensal proposto para os serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

a1) A licitante vencedora terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término da sessão, para reapresentar nova proposta, ajustada, proporcionalmente, ao preço final por ela proposto.

b) PLANILHA DE ORÇAMENTO, devendo constar todos os itens que compõem o preço final. c) VALIDADE DA PROPOSTA, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

(...)

6.4. Nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos. (grifo nosso)

(...)

6.7. Os preços propostos serão considerados completos e suficientes para o objeto desta licitação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da licitante. (grifo nosso)

Analisando-se a proposta de preços atualizada da Recorrida, à luz do dispositivo supracitado, resta evidente que a mesma observou totalmente a norma estabelecida.

Concluimos que a mesma observou a norma estabelecida tendo apresentado planilha orçamentária inteligível, demonstrando todos os subitens que constituem o seu preço final. Portanto, as exigências previstas no ato convocatório foram devidamente cumpridas, razão pela qual as alegações da Recorrente se tornariam prejudicadas, uma vez que não foi constatado, *a priori*, qualquer vício na proposta da Recorrida.

Ressalta-se, ainda, que após disputa de lances, a empresa Recorrente restou como segunda classificada e seu último lance foi no valor de R\$ 2.257,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais), sendo que a vencedora finalizou com o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), assim, vislumbra-se uma pequena diferença de valor entre a primeira e segunda colocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

Conseqüentemente, cabe aqui salientar que a proposta da Recorrida, em comparação a proposta da então Recorrente, em comparação aos preços orçados previamente, em comparação ao preço médio, em comparação aos preços praticados no mercado atualmente, não é inexequível.

A lei determina, no artigo 48, II, da Lei de Licitações, que ao licitante deve ser oferecida a oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado. Portanto, mesmo se tratando de licitação para obras e serviços de engenharia, os critérios objetivos não podem ser tomados de forma absoluta, sendo necessária uma avaliação casuística.

Com isso, como se pode ver, há duas graves dificuldades na apreciação da inexequibilidade de uma proposta: a primeira, é que ela deve ser avaliada a partir de conceitos pouco precisos (irrisório, manifestamente inexequível...), e; a segunda, é que há uma grande quantidade de variáveis a serem consideradas, as quais dependem do casuismo. Então é imprescindível, até porque a lei assim regulamentou em seu art. 48, II, que seja garantido o direito de demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer decisão.

Neste diapasão temos que a empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP** apresentou planilha orçamentária com valores que estão de acordo com o praticado no mercado contemplando todos os custos que compõem o preço final, apesar das várias nuances acima referidas.

A licitação possui como um de seus objetivos básicos buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público.

Destarte, se asseverarmos as exigências editalícias deste certame, e que a Recorrida apresentou toda documentação exigida, às folhas 140/151 dos autos, temos que a mesma está apta sob a ótica das regras do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

Dispositivo

Assim, os argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente não se mostram razoáveis para o fim de inabilitar a empresa Recorrida ou declarar a desclassificação da sua proposta.

Ante ao acima aludido, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com o auxílio prestado pela Assessoria Jurídica e Diretoria de Compras e Licitações se manifestam no sentido de

-NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que classificou a proposta da Recorrida.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 15 de outubro de 2018.

Andréia Fruscalso

Pregoeira Oficiala

Tífani Dagostini

Aline da Costa Pietroski

Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

Pregão Presencial 139/2018

Processo 14636/2018

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, *NEGANDO PROVIMENTO* ao recurso interposto pela empresa **M.L. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME**, mantendo a empresa **VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP** classificada e habilitada no presente certame.

Erechim, 15 de outubro de 2018.

Valdir Farina

Secretário Municipal de Administração